



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano CXXXVIII Nº 228

Brasília - DF, quinta-feira, 29 de novembro de 2001 R\$ 0,53

Sumário

Seção 1

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	3
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	4
Ministério das Comunicações.....	5
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	6
Ministério da Educação.....	8
Ministério da Fazenda.....	8
Ministério da Justiça.....	16
Ministério de Minas e Energia.....	16
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	21
Ministério da Previdência e Assistência Social.....	28
Ministério do Trabalho e Emprego.....	28
Ministério dos Transportes.....	30

Sumário

Seção 2

Atos do Poder Executivo.....	31
Presidência da República.....	31
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	33
Ministério das Comunicações.....	33
Ministério da Defesa.....	34
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	37
Ministério do Esporte e Turismo.....	38
Ministério da Educação.....	38
Ministério da Fazenda.....	39
Ministério da Justiça.....	40
Ministério do Meio Ambiente.....	41
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	41
Ministério da Previdência e Assistência Social.....	42
Ministério da Saúde.....	43
Ministério do Trabalho e Emprego.....	43
Ministério dos Transportes.....	43

Sumário

Seção 3

Presidência da República.....	45
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	45
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	47
Ministério da Defesa.....	47
Ministério da Educação.....	47
Ministério da Fazenda.....	48
Ministério do Meio Ambiente.....	49
Ministério de Minas e Energia.....	50
Ministério da Previdência e Assistência Social.....	51
Ministério da Saúde.....	51
Ministério do Trabalho e Emprego.....	51
Ministério dos Transportes.....	51

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 10.314, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2001

Denomina "Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - Governador André Franco Montoro" o aeroporto internacional da cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Aeroporto Internacional de Guarulhos, em São Paulo, passa a denominar-se "Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - Governador André Franco Montoro".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de novembro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Geraldo Magela da Cruz Quintão

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 4.032, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2001

Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

RETIFICAÇÃO

(Publicado no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2001, Seção 1)

No art. 4º, onde se lê "... o § 3º do art. 217, o art. 267 e o art. 281." leia-se "... o § 3º do art. 217, o art. 267 e o art. 281 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

DECRETO Nº 4.035, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2001

Regulamenta o art. 19 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no

uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001,

DECRETA:

Art. 1º A seleção dos estudantes a serem beneficiados pela bolsa a que se refere o art. 19 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, deverá ser realizada por Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento de Bolsas de Estudo

constituída em cada instituição de ensino, que terá as seguintes atribuições:

I - definir e tornar públicos os critérios de seleção dos bolsistas, bem como as condições exigidas para manutenção da bolsa de estudo;

II - receber as inscrições dos candidatos;

III - selecionar os candidatos;

IV - divulgar, afixando em local de grande circulação de estudantes, a lista dos candidatos inscritos e, posteriormente, dos selecionados, com o respectivo valor percentual da bolsa de estudo concedida.

§ 1º A Comissão referida no caput deste artigo, a ser designada pelo dirigente máximo da instituição de ensino, será constituída por dois representantes da direção, dois do corpo docente e dois indicados pela entidade de representação discente, podendo ter número maior de membros, desde que respeitada a paridade entre as três representações.

§ 2º Nas instituições de ensino que não ministrem ensino superior, caberão aos pais ou responsáveis dos estudantes regularmente matriculados os assentos reservados à representação discente.

§ 3º Nas instituições de ensino em que não houver representação estudantil ou de pais e responsáveis organizada, caberá ao dirigente máximo da instituição proceder à eleição dos membros da representação discente.

Art. 2º O montante de recursos a ser concedido sob a forma de bolsas de estudo em cada período letivo será sempre equivalente ao valor total da contribuição, calculada na forma dos arts. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e 19 da Lei nº 10.260, de 2001, para o período letivo imediatamente anterior.

Art. 3º Após a conclusão do processo de seleção, a instituição de ensino deverá encaminhar ao Ministério da Educação e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS relação completa dos estudantes beneficiados.

§ 1º A relação de que trata o caput deste artigo será fornecida semestral ou anualmente, conforme o calendário da instituição de ensino, e obedecerá a modelo a ser definido pelos Ministérios da Educação e da Previdência e Assistência Social.

§ 2º A relação das bolsas de estudo concedidas no primeiro semestre será encaminhada até o dia 30 de junho e a das bolsas de estudo concedidas no segundo semestre, até o dia 31 de dezembro de cada ano.